



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874145 - PE (2023/0437921-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO TAVARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DO *MANDAMUS*. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de feminicídio, sendo determinada pelo Juízo singular a execução provisória da pena.

2. A matéria em questão além de controvertida, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sistemática de repercussão geral, sob a relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (RE n. 1.235.340/SC - Tema n. 1.068). Até o momento, não existe jurisprudência sedimentada sobre a matéria, sob a ótica constitucional, não pairando presunção de inconstitucionalidade sobre a previsão do art. 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal, ao contrário.

3. A Sexta Turma desta Corte, em recentes julgados, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de não vislumbrar manifesta ilegalidade na execução provisória da pena, na hipótese de condenação, sob o rito do Tribunal do Júri, à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, tal como ocorre no caso.

4. Registre-se, ainda, o seguinte precedente da Quinta Turma desta Corte: "*Consoante o entendimento deste colegiado, o art. 492, I, 'e', do CPP permanece válido e vigente, devendo ser aplicado, já que o STF não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.973.397/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 25/10/2023*" (AgRg no REsp n. 2.067.285/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

5. Sob pena de indevida supressão de instância, mostra-se inviável a manifestação desta Corte sobre questão não debatida pelo Tribunal de origem, como ocorre no caso, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares alternativas.

6. No mais, ausente a impugnação concreta a fundamento da decisão agravada, incide no presente recurso a Súmula n. 182/STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa

extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874145 - PE (2023/0437921-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO TAVARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DO *MANDAMUS*. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de feminicídio, sendo determinada pelo Juízo singular a execução provisória da pena.

2. A matéria em questão além de controvertida, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sistemática de repercussão geral, sob a relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (RE n. 1.235.340/SC - Tema n. 1.068). Até o momento, não existe jurisprudência sedimentada sobre a matéria, sob a ótica constitucional, não pairando presunção de inconstitucionalidade sobre a previsão do art. 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal, ao contrário.

3. A Sexta Turma desta Corte, em recentes julgados, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de não vislumbrar manifesta ilegalidade na execução provisória da pena, na hipótese de condenação, sob o rito do Tribunal do Júri, à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, tal como ocorre no caso.

4. Registre-se, ainda, o seguinte precedente da Quinta Turma desta Corte: "*Consoante o entendimento deste colegiado, o art. 492, I, 'e', do CPP permanece válido e vigente, devendo ser aplicado, já que o STF não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal. Orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.973.397/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 25/10/2023*" (AgRg no REsp n. 2.067.285/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

5. Sob pena de indevida supressão de instância, mostra-se inviável a manifestação desta Corte sobre questão não debatida pelo Tribunal de origem, como ocorre no caso, quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares alternativas.

6. No mais, ausente a impugnação concreta a fundamento da decisão agravada, incide no presente recurso a Súmula n. 182/STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa

extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO TAVARES DA SILVA contra a decisão de fls. 666-672, de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. SUPOSTA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DO MANDAMUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."

Em um breve resumo da demanda, registro que, em 06/11/2023, o Paciente, ora Agravante, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e VI, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade e determinada a execução provisória da pena (fls. 83-86).

Conforme assinalou a Corte local, o ora Agravante, em tese (fl. 60):

"[...] além de ser contumaz na prática de crime com grave violência contra a vítima, tendo em outra oportunidade lhe quebrado o maxilar, desta feita, desferiu-lhe diversos chutes, calçado com suas botas de vaqueiro, contra o rosto da vítima. Além de ter cometido o crime diante da filha da vítima, mantendo-se indiferente ao seu sofrimento."

Impetrado prévio writ na origem, a Corte local denegou a ordem (fls. 56-75).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte, requerendo a soltura do Paciente, ora Agravante, sob a alegação de ausência dos requisitos e de fundamentação idônea para a prisão preventiva. Aduziu que, no período em que o Acusado permaneceu solto, nada fora anotado em seu desabono.

Destacou, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva de ofício, pois não teria havido requerimento do Ministério Público para nova decretação da custódia, bem como *"violou a jurisprudência do STJ que veda a decretação da prisão preventiva tão somente pelo fato de a pena ter sido fixada em patamar superior a 15 (quinze) anos de reclusão"* (fl. 37).

A ordem foi denegada, nos termos da decisão acima ementada.

Daí o presente agravo regimental, no qual a Defesa assevera que permanece inalterado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54, no sentido de que, *"a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis só poderá ocorrer por decisão individualizada e fundamentada com a demonstração da existência dos requisitos legais para a imposição da prisão temporária ou*

prisão preventiva" (fl. 709).

Reitera a alegação de que o decreto prisional, imposto na sentença condenatória, não se encontra devidamente fundamentado e que o Agravante ostenta condições pessoais favoráveis.

Afirma que *"o agravante aguardou em liberdade o julgamento do júri por 06 anos, sem notícias de reiteração delitiva, e, não é proporcional que, após esse longo lapso temporal, lhe seja imposta a prisão automaticamente, antes do trânsito em julgado, não demonstrado risco à ordem pública" (fl. 711).*

Repisa a alegação de que o art. 492, inciso I, alínea e, do Código de processo Penal teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, em ação pendente de julgamento. Nesse passo, assinala que, *"estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão" (fl. 712).*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado, determinando-se a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não prospera.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo de primeira instância, invocando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, declinou as seguintes razões (fls. 85-86; sem grifos no original):

"Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Em recente decisão a corte Constitucional de Justiça (Supremo Tribunal Federal) firmou o entendimento de que a condenação pelo Tribunal do Júri em razão de crime doloso contra a vida deve ser executada imediatamente, como decorrência natural da competência soberana do júri conferida pelo art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', da Constituição da República Federativa do Brasil. RE 1.235.340.

Mas recentemente reafirmou o entendimento a partir de divergência do Superior Tribunal de Justiça HC 737.749. A corte Constitucional reafirmou a prisão decorrente de condenação em sede de tribunal popular do júri como in casu.

Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Prisão preventiva revogado pelo STJ apenas porque havia excesso de prazo. Nova prisão decretada após a condenação pelo Tribunal do Júri. Reclamação julgada improcedente no Tribunal Superior. Pedido de reconhecimento de ilegalidade da nova prisão improcedente. 4. Agravo improvido. (HC 227506 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023)

EMENTA: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Condenação pelo Tribunal do Júri. Jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa. As instâncias precedentes informam duração razoável da ação penal. 2. Na hipótese, a prisão preventiva também está justificada na reiteração criminosa. Superar esse argumento, como pretende a defesa, demandaria revolvimento fático, que é inviável em sede de habeas corpus. 3. A Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso). No caso, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri a mais de 25 anos de reclusão. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 198.392 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-090 DIVULG 11-05-2021 PUBLIC 12-05-2021)."

O Tribunal de origem denegou a ordem originária manifestando-se, em suma, nos seguintes termos (fls. 60-62; grifos diversos do original):

"[...]

Embora o impetrante afirme ser a execução provisória da sentença condenatória arbitrária, tendo colacionado julgados fundamentando o pedido, há de se observar que o Magistrado sentenciante, ao decidir, utilizou como fundamento decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual destaca que a execução provisória da pena, por condenação pelo Tribunal Popular do Júri, não viola o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, leia-se, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.

2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.

4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via. (STF, HC 118770, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 24/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. *Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.*

3. *Respeito à soberania dos veredictos. A custódia lastreada em decisão do Tribunal do Júri, ainda que pendente recurso especial, não viola o princípio constitucional da inocência.*

4. *A fixação, em habeas corpus anterior, da possibilidade de recorrer em liberdade, como em toda questão de execução provisória da pena, trata-se de uma cláusula rebus sic stantibus.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*(STF, HC 133528, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJE 21-08-2017)"

*Frise-se que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) **alterou o artigo 492 do Código de Processo Penal**, determinando a prisão do condenado pelo Tribunal Popular do Júri, em duas hipóteses: a) Se estiver configurada alguma das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, e; b) **Se a pena imposta for superior a 15 (quinze) anos, independentemente de fato novo.***

Como se vê, o Juiz processante levou em consideração, para a negativa do apelo em liberdade: a violência empregada contra a vítima; as circunstâncias, pois, trata-se de tentativa de feminicídio, ocorrido na frente da filha menor da vítima, e; as consequências, visto que esta perdeu a capacidade de praticar atos simples da vida, necessitando reaprender até mesmo a se alimentar.

Assim, analisando a sentença condenatória, percebe-se que a decisão é bem fundamentada, devidamente demonstrada a existência do fumus comissi delicti com base no acervo probatório constante nos autos, sendo constatada a gravidade concreta do crime, em tese, praticado.

Destarte, vê-se que a motivação é idônea, ante o abalo sobre a ordem pública, necessitando, após a condenação do paciente, ser assegurado aos jurados o respeito pelo veredicto, respeito este que se estende a toda a sociedade impactada e prejudicada pelo crime.

*Dessa forma, a execução provisória da pena, **além de ser necessária em face do quantum da pena (16 anos em regime fechado)**, se faz necessária em razão da soberania do veredicto do Tribunal do Júri, e do clamor social originado pela indignação gerada do crime de tentativa de feminicídio, delito que demanda cada vez mais a ativa atuação do Estado face a sua incidência reiterada e ampla, tanto em termos de variedade gravidade da violência cometida, quanto em termos de números de ocorrências.*

Nesse diapasão, tem-se que a correta decisão do magistrado atende ao clamor social sobre o delito em apreço, resguardando o prestígio da justiça, possuindo o condão de reduzir o risco de cometimento de crimes da mesma natureza. Para além da simples repressão, assegurando a prevenção da violência doméstica que tem as mulheres como as principais vítimas, assegurando, ainda, um relativo grau de segurança à vítima em relação ao acusado, ora paciente.

Por derradeiro, há de se considerar, que, mesmo no eventual provimento da apelação, o paciente seria submetido a outro julgamento. Contudo, a decisão soberana do Tribunal do Júri, em análise, está apta em produzir os seus efeitos jurídicos até a realização desse novo julgamento. E, portanto, considerada a presunção de inocência, sendo a prisão preventiva regida pela cláusula rebus sic stantibus, para o momento, entendendo inexistir a coação ilegal alegada contra o direito de liberdade do paciente."

É certo que, consoante já decidiu esta Corte, é necessário "[...] aguardar o

exaurimento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato" (RHC 108.241/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2019).

Reafirmo, porém, que a matéria em questão, além de controvertida, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sistemática de repercussão geral, sob a relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (RE n. 1.235.340/SC, Tema n. 1.068).

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Anoto, por oportuno, que, **no HC n. 118.770** – em que o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO foi Relator para Acórdão –, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que "*não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso*" (STF, HC 118.770, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082, DIVULG 20/04/2017 PUBLIC 24/04/2017).

Assim, reitero que, até o momento, não existe jurisprudência sedimentada sobre a matéria, sob a ótica constitucional, **não pairando presunção de inconstitucionalidade sobre a previsão do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.**

Nesse contexto, **a Sexta Turma** desta Corte, em recentes julgados, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de não vislumbrar manifesta ilegalidade na execução provisória da pena, na hipótese de condenação, sob o rito do Tribunal do Júri, à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, tal como ocorre no caso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O paciente, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri por incursão nos arts. 121, § 2º, I e IV; 344. 'caput' e 347, parágrafo único, todos do CP, a 18 anos e 4 meses de reclusão, determinada a execução provisória, com expedição de mandado de prisão.

2. A determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, 'e', do CPP, e assentou-se constituir questão constitucional definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

3. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário, de modo que não há como, à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, vislumbrar plausibilidade jurídica do pedido, ressaltando-se, todavia, que não preclui o exame mais acurado da matéria,

em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 828.203/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, DJe 25/08/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VISLUMBRAR MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O recorrente que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri por incursão no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, § 1º, do Código Penal, a 15 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, determinada a execução provisória.*

2. *A determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, 'e', do CPP, e assentou-se constituir questão constitucional definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.*

3. *Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário, de modo que não há como, à luz da jurisprudência da Corte Suprema, vislumbrar plausibilidade jurídica do pedido, ressaltando-se, todavia, que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC n. 185.479/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023; sem grifos no original).

De se ver que não se trata de omissão injustificada ao exercício do controle de constitucionalidade difuso. Em verdade, cuida-se de hipótese de observância à sistemática de precedentes, notadamente os mais recentes julgados proferidos, por unanimidade, pela **Sexta Turma** desta Corte.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos: HC 822.707/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 02/02/2024; HC 837.006/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/09/2023; HC 875.884/PB, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe de 19/12/2023; HC 850.760/MG (DJe de 31/08/2023) e HC 834.401/PA (DJe de 30/08/2023), ambas da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **valendo citar, desse último *decisum***, o seguinte trecho (grifos diversos do original):

"Conforme exposto por ocasião do julgamento do HC n. 823.634/PA, também figurado pelo ora paciente, a determinação do Juiz está amparada no art. 492, I, 'e', do CPP. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, haja vista o quanto foi decidido nas ADC's 43,44 e 54, concederam inúmeras ordens para afastar a incidência do dispositivo federal e reconhecer a ilegalidade da execução automática da condenação do Júri. Os julgados eram, todos, amparados na prevalência do princípio da presunção de inocência. Todavia, em sucessivas reclamações, o Supremo Tribunal Federal afirmou a necessária observância do art. 97 da CF (cláusula de reserva de plenário) como condição para a negativa de vigência ao art. 492, I, 'e', do CPP e cassou os julgados desta Corte por violação à Súmula Vinculante n. 10.

Não estamos diante de norma penal que define o crime ou suas penas, a

ensejar a discussão sobre a retroatividade. A problemática está relacionada à execução da condenação e a princípios previstos na Constituição Federal de 1988, em data muito anterior à prática do homicídio.

O art. 492, I, 'e', do CPP segue vigente. É impossível antever o resultado do **RE 1.235.340/SC**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**. No julgamento do recurso, os votos estão empatados e parece existir certa **inclinação para o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo**, pois o Ministro Dias Toffoli (em que pese possa alterar sua interpretação), no passado, ao concluir o julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, defendeu a execução imediata da pena de condenados por Tribunal do Júri, haja vista o princípio da soberania dos veredictos" (HC n. 834.401/PA.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente da **Quinta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro RIBEIRO DANTAS:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENDIDA CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO, PARA EVITAR A EXECUÇÃO IMEDIATA DE VEREDITO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 492, I, 'E', DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Consoante o entendimento deste colegiado, **o art. 492, I, 'e', do CPP permanece válido e vigente, devendo ser aplicado, já que o STF não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal.***

*Orientação firmada no julgamento do **REsp n. 1.973.397/MG**, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 25/10/2023.*

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.067.285/SP, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

A propósito, vale transcrever o **seguinte trecho do acórdão** prolatado pela Quinta Turma desta Corte **no julgamento do referido REsp n.1.973.397/MG** (julgamento esse **renovado após determinação do Supremo Tribunal Federal** na Rcl 59.594/DF, da relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes):

"Em resumo, convido este colegiado a privilegiar a função constitucional conferida ao STF pelo art. 102 da CR/1988 e confiar que aquele Tribunal exercerá com maestria e celeridade o controle de constitucionalidade que lhe cabe, como tem feito em toda sua história. Evitamos, assim, a duplicidade de julgamentos sobre o mesmo tema - com risco de pronunciamentos díspares - nas Cortes Superiores, atribuindo ao STF o natural protagonismo que lhe compete na resolução de controvérsias constitucionais.

*Finalmente, chamo a atenção desta Turma para o fato de que **o mesmo procedimento aqui proposto foi adotado recentemente pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz. No HC 737.749/MG, a Sexta Turma aplicou nosso entendimento pretérito sobre a impossibilidade de execução provisória da pena, mesmo nas condenações pelo tribunal do júri, e teve seu acórdão também cassado pelo STF em sede de reclamação. Por isso, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do feito, restabeleceu a execução provisória antes determinada pelas instâncias ordinárias, em decisão proferida no dia 3/5/2023. [...]***

Permanecendo válido e vigente o art. 492, I, 'e' do CPP**, sem nenhuma censura a sua constitucionalidade por parte do STF nos mais de 3 anos de vigência da Lei 13.964/2019 - e, ao contrário, com pronunciamentos recentes da Corte Constitucional pela validade da execução provisória, acima referenciados -, **cabe a este STJ simplesmente a fiel aplicação do texto normativo federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de execução provisória das penas dos réus,

na forma do art. 492, I, 'e', do CPP" (REsp n. 1.973.397/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

A propósito, **acerca do HC n. 737.749/MG** – mencionado pela Quinta Turma no julgado acima citado, e referido, também, pelo Magistrado singular na sentença prolatada nestes autos ao determinar a execução provisória da pena (como registrado no início deste voto) –, **merece transcrição** o seguinte trecho do acórdão proferido pela **Primeira Turma da Suprema Corte**, no julgamento do AgRg/Rcl n. 57.257/MG, cuja relatoria coube ao eminente Ministro LUIZ FUX:

"Conforme já consignado na decisão agravada, a presente reclamação se insurge contra acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do habeas corpus n. 737.749/MG, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no qual se afastou a incidência do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal ao caso concreto, em razão do 'o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF'. O decisum foi assim ementado:

[...]

Dessa feita, tenho que, in casu, o afastamento da aplicação do mencionado dispositivo do diploma adjetivo penal, revela verdadeira ofensa à Súmula Vinculante nº 10, que assim dispõe, verbis:

'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

Deveras, o acórdão reclamado negou aplicabilidade ao artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, pelo fundamento de que tal norma seria incompatível com o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, apesar de não declarar expressamente sua incompatibilidade. Trata-se, em verdade, de uma declaração velada de inconstitucionalidade por órgão fracionário, o que não se coaduna com o artigo 97 da Carta Magna, representando violação ao que disposto pelo mencionado verbete vinculante.

[...]

Por fim, destaco que 'em relação a condenações impostas pelo Tribunal do Júri, a possibilidade de execução provisória da pena está prevista expressamente no texto legal, não havendo que se falar em aplicação do parâmetro legal do art. 283 do CPP, pois, pela sua especialidade, aplica-se o art. 492 do CPP, que expressamente dispensa o trânsito em julgado da condenação a penas igual ou superiores a 15 anos de reclusão', como bem apontado pela d. Procuradoria-Geral da República." (AgRg/Rcl n.º 57.257/MG, Sessão Virtual de 18/08/2023 a 25/08/2023, DJe de 28/09/2023; sem grifos no original.)

Diante dessas considerações, não se evidencia a existência de patente ilegalidade a ser sanada na espécie.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, o que impede a manifestação desta Corte sobre tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

[...] 3. É incabível analisar o pleito de substituição da prisão cautelar por

medidas alternativas, por haver supressão de instância, haja vista que o Tribunal a quo não analisou o pedido. Para que o STJ examine a pretensão defensiva, é imprescindível submetê-la ao crivo do Juízo de segunda instância. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 141.103/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe de 1º /06/2021; sem grifos no original).

Por fim, quanto à alegação de que a prisão preventiva foi decretada sem requerimento do Ministério Público, observa-se que o Agravante não impugnou concretamente o fundamento da decisão agravada concernente à impossibilidade de apreciação da questão sob pena de supressão de instância, já que a Corte de origem não se manifestou sobre o tema.

Sendo assim, no ponto, incide no presente recurso o Enunciado n. 182 desta Corte, de seguinte teor: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido: *"[c]onsoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ"* (AgRg no AREsp 1.605.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020; sem grifos no original).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 874.145 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0437921-8

Número de Origem:

00002195820170910 00030757720238179480 0601813800233201613 2195820170910 30757720238179480
601813800233201613

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXSANDRO TAVARES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO TAVARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024